



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1025/2019

Às Comissões, em 30/07/2019

ASSUNTO: ALTERA A EMENTA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL Nº 5.047, DE 16 DE MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA NATURAL E JURÍDICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE REMOÇÃO E GUARDA, EM DEPÓSITO, DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>12</u> x <u>0</u> votos	Por <u>14</u> x <u>0</u> votos	Por _____ votos
em <u>07</u> / <u>08</u> / <u>19</u>	em <u>13</u> / <u>08</u> / <u>19</u>	em <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1025 / 2019

**ALTERA A EMENTA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL 5.047, DE 16 MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA NATURAL OU JURÍDICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE REMOÇÃO E GUARDA, EM DEPÓSITO, DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A ementa da Lei Municipal nº 5047, de 16 de Maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as normas de credenciamento de pessoa natural ou jurídica para o exercício das atividades de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor por infringência à legislação de trânsito de competência municipal e por infração ao Código de Posturas e dá outras providências.”

**Art. 2º** A Lei Municipal nº 5.047, de 16 de maio de 2011, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º (...)

Parágrafo único. A atividade de remoção, guarda e depósito de que trata esta Lei se aplica aos casos de veículos abandonados que infringem o Código de Postura e a Lei Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015.”

“Art. 3º (...)

§ 1º O Credenciado atuará no caso de infringência à legislação de trânsito, ao código de Posturas e à Lei Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015.

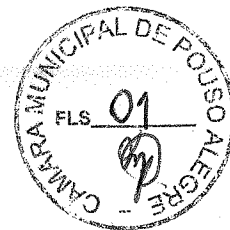
§ 2º Ocorrendo convênio nos termos do art. 25 do Código de Trânsito Brasileiro com órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito com a finalidade de atender o estabelecido no art. 1º caput, poderá a administração utilizar os mesmos prestadores de serviços nos casos de veículos abandonados em infringência ao código de Posturas e à Lei Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015, para a atividade de remoção e guarda em depósito.”

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 13 de agosto de 2019.

  
Oliveira  
PRESIDENTE DA MESA

  
Bruno Dias  
1º SECRETÁRIO



**PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 23 DE JULHO DE 2019.**

Altera a ementa e acresce dispositivos à Lei Municipal 5.047, de 16 maio de 2011, que dispõe sobre normas de credenciamento de pessoa natural ou jurídica para o exercício das atividades de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor por infringência à legislação de trânsito de competência do município de Pouso Alegre – MG, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

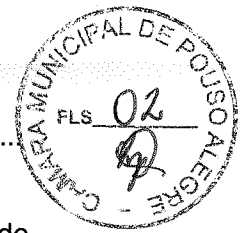
Art. 1º - A ementa da Lei Municipal nº 5047, de 16 de Maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre as normas de credenciamento de pessoa natural ou jurídica para o exercício das atividades de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor por infringência à legislação de trânsito de competência municipal e por infração ao Código de Posturas e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei Municipal nº 5.047, de 16 de maio de 2011, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º .....  
Parágrafo único: A atividade de remoção, guarda e depósito de que trata esta Lei se aplica aos casos de veículos abandonados que infringem o Código de Postura e a Lei Municipal nº5.617, de 28 de setembro de 2015.”

Hu



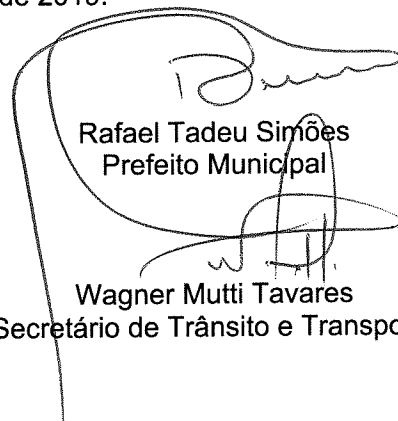
“Art. 3 .....

§ 1º: O Credenciado atuará no caso de infringência à legislação de trânsito, ao código de Posturas e à Lei Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015.


§ 2º: Ocorrendo convênio nos termos do art. 25 do código de trânsito brasileiro com órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito com a finalidade de atender o estabelecido no art. 1º caput, poderá a administração utilizar os mesmos prestadores de serviços nos casos de veículos abandonados em infringência ao código de Posturas e à Lei Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015, para a atividade de remoção e guarda em depósito.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Pouso Alegre, 23 de julho de 2019.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal



Wagner Mutti Tavares  
Secretário de Trânsito e Transporte



## JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que “altera a ementa e acresce dispositivos à Lei Municipal nº5.047, de 16 de maio de 2011, que dispõe sobre normas de credenciamento de pessoa natural ou jurídica para o exercício das atividades de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor por infringência à legislação de trânsito de competência do Município de Pouso Alegre – MG, e da outras providências”.

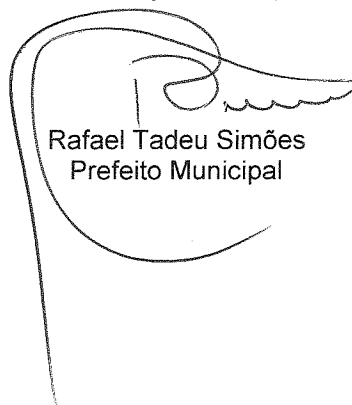
Esta propositura insurge em face dos vários problemas causados pelo abandono de veículos em via ou estacionamento públicos. A ocupação indevida e abusiva do espaço público por carros abandonados incomoda moradores, atrapalha a mobilidade urbana e causa ameaça à saúde.

Diante deste cenário, busca-se dar maior efetividade à remoção de veículos abandonados no caso de descumprimento do Código de Posturas Municipal (Lei nº 2.591-A, de Abril de 1992) e à Lei Municipal nº5.617, de 28 de setembro de 2015, conferindo toda a força executiva necessária para o bom exercício do poder de polícia, com regulamentação e aplicabilidade de infrações municipais, podendo assim, ser inserida esta conduta de abandonar veículos em via pública como infração regida pelo Código de Posturas.

Necessário salientar, que o uso dos prestadores de serviços conveniados em função do art. 25 do código de trânsito brasileiro, com o intuito de realizar a remoção de veículos abandonados, guarda em depósito, possibilita dar mais efetividade e celeridade ao processo de remoção dos veículos abandonados em via pública, em razão de já ter ocorrido rigoroso processo de credenciamento em outro órgão do trânsito.

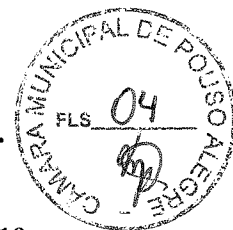
Ante ao exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nesta egrégia Casa Legislativa a fim de debater e aprovar a presente propositura.

Pouso Alegre, 23 de julho de 2019



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 31 de julho de 2019.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

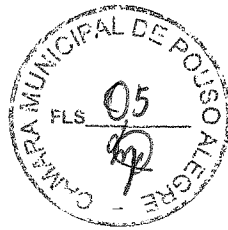
Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 1.025/2019**, de autoria do Chefe do Poder Executivo que *“Altera a ementa e acresce dispositivos à Lei Municipal 5.047, de 16 maio de 2011, que dispõe sobre normas de credenciamento de pessoa natural ou jurídica para o exercício das atividades de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor por infringência à legislação de trânsito de competência do município de Pouso Alegre — MG, e dá outras providências”*.

O Projeto de lei em análise, nos termos do artigo primeiro (1º), visa alterar a ementa da Lei Municipal nº 5047, de 16 de Maio de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre as normas de credenciamento de pessoa natural ou jurídica para o exercício das atividades de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor por infringência à legislação de trânsito de competência municipal e por infração ao Código de Posturas e dá outras providências.”*

O artigo segundo (2º) estabelece que a Lei Municipal nº 5.047, de 16 de maio de 2011, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

*“Art. 1º .....*  
*Parágrafo único: A atividade de remoção, guarda e depósito de*



*que trata esta Lei se aplica aos casos de veículos abandonados que infringem o Código de Postura e a Lei Municipal nº5.617, de 28 de setembro de 2015.”*

“Art.3º .....

*§ 1º: O Credenciado atuará no caso de infringência à legislação de trânsito, ao código de Posturas e à Lei Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015.*

*§ 2º: Ocorrendo convênio nos termos do art. 25 do código de trânsito brasileiro com órgãos e entidades executivos do Sistema Nacional de Trânsito com a finalidade de atender o estabelecido no art. 1º caput, poderá a administração utilizar os mesmos prestadores de serviços nos casos de veículos abandonados em infringência ao código de Posturas e à Lei Municipal nº 5.617, de 28 de setembro de 2015, para a atividade de remoção e guarda em depósito.”*

O artigo terceiro (3º) revoga as disposições em contrário, e dispõe que a Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA**

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

**§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o PL em análise visa adequar os valores e os prazos praticados nos contratos de aluguéis na municipalidade, bem como, estender o prazo do programa social para atendimento de famílias carentes.

Por interesse local entende-se:

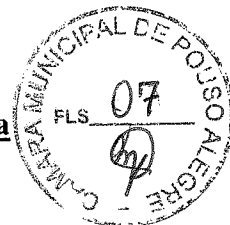
**“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).**

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“compete ao Prefeito:**



**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**



Por tais razões, na lição de HELLY LOPES MEIRELLES, *"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei – de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"*.

E, segundo leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO: *"...quem exerce função administrativa está adstrito a satisfazer interesse público, ou seja, interesse de outrem: a coletividade."* (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed., Malheiros, pág.62).

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

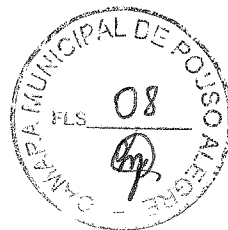
## **QUORUM**

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

## **CONCLUSÃO**

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 1.025/2019**, para ser para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que, o parecer

A handwritten signature in black ink, appearing to be "P. Leite".



jurídico, ora exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

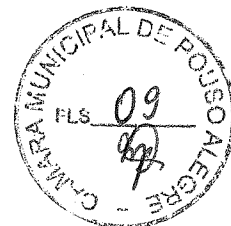
**Marco Aurélio de Oliveira Silvestre**  
**Diretor Jurídico**  
**OAB/MG – 50.218**

**Cynthia Cristina Soares Melo**  
**Estagiária da Assessoria Jurídica**



# *Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG*

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 07 de agosto de 2019

## ***PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)***

### ***RELATÓRIO:***

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1025/2019**, de autoria do Executivo que, **“ALTERA A EMENTA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL 5.047 DE 16 DE MAIO DE 2011, QUE DISPOE SOBRE NORMAS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA NATURAL OU JURÍDICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE REMOÇÃO E GUARDA EM DEPOSITO, DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR INFRIGÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE TRANSITO DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### ***FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:***

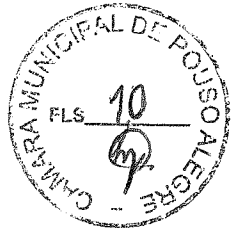
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1025/2019, o referido Projeto de Lei tem a finalidade de dispor sobre as normas de credenciamento de pessoa natural ou jurídica para o exercício das atividades de remoção e guarda em depósito de veículo automotor por infração a legislação de trânsito de competência municipal e por infração ao Código de Postura.



# Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar



A atividade de remoção, guarda e depósito de que se trata esta Lei se aplica aos casos de veículos abandonados que infringem o Código de Postura e a Lei Municipal nº 5.617 de 28 de setembro de 2015.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

## CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1025/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes  
Relator

Vereador Odair Quincote  
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes  
Secretário

Recebido em 07/08/19  
às 18h12.

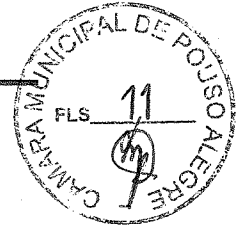


# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 107 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE **PROJETO DE LEI Nº 1025/2019** QUE ALTERA A EMENTA E ACRESCE DISPOSITIVOS À LEI MUNICIPAL 5.047, DE 16 MAIO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA NATURAL OU JURÍDICA PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES DE REMOÇÃO E GUARDA, EM DEPÓSITO, DE VEÍCULO AUTOMOTOR POR INFRINGÊNCIA À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE — MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

## RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do “**PROJETO DE LEI Nº 1025/2019**, que altera a ementa e acresce dispositivos à lei municipal 5.047, de 16 maio de 2011, que dispõe sobre normas de credenciamento de pessoa natural ou jurídica para o exercício das atividades de remoção e guarda, em depósito, de veículo automotor por infringência à legislação de trânsito de competência do município, passando a emitir o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

## FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

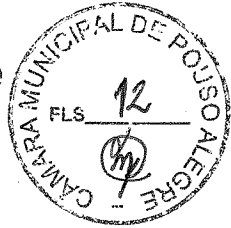
Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que tange à iniciativa, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea b, da Constituição Federal, pois, é de iniciativa



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



## Gabinete Parlamentar

Ademais, há de se destacar que foi observado, ainda, o disposto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, pois, cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Foi observado, também, o artigo 69, inciso XIII, da Lei Orgânica do Município, que estabelece que cabe ao Prefeito legislar sobre a organização e a atividade do Poder Legislativo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

### CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1025/2019, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 07 de agosto de 2019.

**Leandro Morais**  
Relator

**Bruno Dias**  
Presidente

**Arlindo da Motta Paes**  
Secretário

Recebido em 07/08/19  
da 18212.